



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (1338) 0601003-39.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ribamar Viana da Silva

Advogados: Maira Daniela Goncalves Castaldi – OAB: 39894/DF e outros.

Agravado: Francisco Vaidon Oliveira

Advogados: Jean Victor Nunes Saraiva – OAB: 34405/CE e outros

Agravado: Democratas (DEM) - Nacional

Advogados: Ricardo Martins Junior – OAB: 54071/DF e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL NÃO ELEITO O PARLAMENTAR TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de perda de mandato eletivo proposta por Ribamar Viana da Silva – suplente da coligação e filiado aos quadros do PTN – visando à assunção da vaga relativa ao cargo de Deputado Federal, para o qual foi eleito Francisco Vaidon Oliveira em 2014, pelo DEM.
2. Extinta sem resolução do mérito a demanda, ante a ilegitimidade ativa do peticionante para propor a presente ação, pois, embora suplente da coligação, é filiado



ao Partido Trabalhista Nacional, agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga.

Do agravo regimental

3. O suplente da coligação filiado à agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga não possui legitimidade ativa para a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Precedentes.

4. Tal exegese decorre da própria natureza do sistema proporcional, cujo interesse é a preservação da vontade popular em prol de determinado ideário, assegurado, portanto, o direito de representação das minorias e o direito de oposição parlamentar.

Conclusão

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Ribamar Viana da Silva contra decisão pela qual extinta a ação de perda de mandato eletivo sem resolução do mérito – ante a ilegitimidade ativa de suplente da Coligação filiado a partido político pelo qual não eleito o parlamentar trânsfuga –, nos seguintes termos (ID nº 164220):



De plano, consigno a ilegitimidade ativa de Ribamar Viana da Silva para propor a presente ação, embora suplente da Coligação, filiado ao Partido Trabalhista Nacional (doc. nº 76107), agremiação pela qual não eleito o parlamentar trãnsfuga.

Nessa linha:

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O suplente da coligação - que não seja do partido do infiel - não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

2. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Logo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.

3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.

4. Questão de ordem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade do requerente e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(QO-PET nº 566-18/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.9.2016)

Consoante assentado pela Suprema Corte ao exame do MS nº 26603/DF, Rel. Min. Celso de Mello, em 4.10.2007, '*o mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de 'fundamento constitucional autônomo', identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, 'caput' (que consagra o 'sistema proporcional'), da Constituição da República (destaquei).*

Na mesma linha: '*como já sedimentado pela jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da perda de mandato, caberá ao d. Ministério Público Eleitoral ou ao juridicamente interessado fazê-lo, não compreendia a coligação como tal (destaquei).*

Nesse contexto, uma vez que o parlamentar trãnsfuga não foi eleito pelo partido a que vinculado o requerente, mas por agremiação diversa, incabível a pretensa discussão quanto à inexistência de justa causa para a desfiliação partidária, ainda que sob a alegação de integrar os quadros da mesma coligação.



Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, CPC/2015.” (Destaquei)

Em sua minuta (ID nº 165840), o agravante sustenta, em suma:

a) interesse na demanda, porque, “*diante da vacância do cargo em razão da renúncia do titular, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, ao suplente da coligação*” (fl. 5);

b) definido o coeficiente partidário em função da Coligação, evidenciada está sua legitimidade;

c) inexistente, na Constituição Federal, “*distinção quanto à vacância parlamentar para fins de preenchimento do cargo vago pelo suplente da coligação, seja ela decorrente de infidelidade partidária, de renúncia, falecimento ou de cassação do mandato eletivo por prática de ilícito eleitoral*” (fl. 7); e

d) admitida a tese de que “*o candidato mais votado entre aqueles que concorreram pela coligação é que assumiria a vaga do trânsfuga que renunciara o seu direito de ordem de suplência, ao deixar o partido ao qual pertencia, bem assim a coligação que o representava, pode-se concluir que ele tem direito ao cargo e, assim, tem legitimidade e interesse para adotar as medidas judiciais inerentes ao exercício desse mandato*” (fl. 7).

No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial.

Contram minuta de Francisco Vaidon Oliveira (ID nº 169349), em que sustenta (i) a extinção do processo ante a ilegitimidade ativa do agravante e a decadência do direito da parte autora, proposta a ação após o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007; (ii) caso superadas as preliminares, o desprovimento do agravo regimental, não caracterizada a infidelidade partidária.

Sem contraminuta dos Democratas em 16.11.2017.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

Em julgamento monocrático, extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa de Ribamar Viana da Silva para ajuizar ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, porquanto, “*embora suplente da Coligação, filiado ao Partido Trabalhista Nacional (doc. nº 76107), agremiação pela qual não eleito o parlamentar trânsfuga*”.

À luz da decisão agravada, reafirmo a ilegitimidade ativa do suplente da coligação, filiado a partido pelo qual não eleito o parlamentar trânsfuga.

Nada colhe a alegação do agravante quanto à ordem de substituição para preenchimento da vaga, porquanto não se está a perquirir o direito à suplência decorrente de renúncia, cassação ou falecimento, hipóteses em que dever ser observada a lista única de votações nominais na convocação dos suplentes, uma vez que calculado o quociente partidário “*em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados*” (STF-MS nº 30260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.8.2011).

No caso, em exame estrita questão, atinente à fidelidade partidária, a cujo respeito já decidiu o TSE: “*a Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a*



estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram' (QO-Pet nº 56703/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.9.2016).

Tal exegese decorre da própria natureza do sistema proporcional, cujo interesse é a preservação da vontade popular em prol de determinado ideário, assegurado, portanto, o direito de representação das minorias e o direito de oposição parlamentar.

A propósito, a cristalizada jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. *In casu*, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. **Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trãnsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.**

2. **Logo, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Reforça esse entendimento a possibilidade de a infidelidade ocorrer dentro da coligação (Cta n. 14-17, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008).**

3. Ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal.

4. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-QO-Pet nº 56703/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 29.11.2016 – destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet (1338) nº 0601003-39.2017.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber.
Agravante: Ribamar Viana da Silva (Advogados: Maira Daniela Goncalves Castaldi – OAB: 39894



/DF e outros). Agravado: Francisco Vaidon Oliveira, (Advogados: Jean Victor Nunes Saraiva – OAB: 34405/CE e outros). Agravado: Democratas (DEM) Nacional (Advogados: Ricardo Martins Junior – OAB:54071/DF e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2018.

